



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002500/2006-09
Recurso nº 141.063 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.113 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL INFORMADAS NA DITR. ERRO DE FATO. No caso de evidente erro de fato no preenchimento da informação da DITR, comprovado com documentais hábeis, que a área declarada de reserva legal, efetivamente é de preservação permanente e sendo ambas não sujeitas ao ITR, a mesma deve ser restabelecida.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. REQUISITO. Para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. Cabe revisão do valor arbitrado do VTN, quando questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente equivalente a 97,0 ha e considerar a título de arbitramento do VTN do imóvel o valor de R\$1.005.622,00. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior que negavam provimento em relação à exigência do ADA para a área de preservação permanente no exercício de 2002.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 42/44) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2001, no montante total de R\$64.007,10, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 20/09/2006.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.45), que acompanha o auto de infração, foi glosado integralmente 410,0ha da Área de Utilização Limitada, e elevado o valor do VTN de R\$713.510,00 para 1.874.540,00, do imóvel Nirf nº 2.511.804-8, cuja área declarada é 2.038,60 ha, localizado no Município de Barrinha/SP.

O Termo de Verificação Fiscal (fls.47/17) descreve os procedimentos de fiscalização. Não foi apresentada ADA para comprovar a área de utilização limitada, nem foi a mesma averbada no registro de imóvel. O contribuinte declarou área ocupada com benfeitoria de 10,0ha, no entanto em resposta a intimação comprovou existir nessa categoria apenas a área de 7,1ha.

O VTN foi arbitrado com base no sistema SIPT, fornecido pela Secretária Estadual de Agricultura (fls.49): Valor da Terra Nua (VTN): 1.618,6 ha x R\$900,00 (pastagens) + 420,0ha x R\$ 640,00 (matas/campos) = R\$1.725.540,00

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação, fls.58/76, acompanhada de Laudo Técnico de fls. 77/84, emitido por engenheiro

agrimensor e documentos de fls.85/89, incluída ART, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- *faz uma breve descrição dos fatos e afirma que a exação não tem como se credenciar à prosperidade e pede vênias para que, na parte meritória propriamente dita, possa articular a particularizar as razões de fato e de direito que laboram em prol do seu límpido e cristalino direito;*
- *sobre o ADA, transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes e decisão do Poder Judiciário, para esclarecer que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou sua entrega intempestiva ao IBAMA deixaram de ser tratadas como regra absoluta, afirma que resta inequívoca a inversão do ônus da prova em contrário da qual o R. Auditor Fiscal não conseguirá desincumbir-se, máxime quando se verifica que não harmoniza com a verdade material do fato ensejador do questionamento fiscal/tributário (a reserva é pré-existente, por isso o seu reconhecimento independe de apresentação formal do pedido de emissão do ADA);*
- *transcreve o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e ensinamento doutrinário para referendar seus argumentos e afirma que os precedentes jurisprudenciais administrativos e judiciais sepultam em definitivo a exigência da prévia apresentação de requerimento ao IBAMA para emissão do ADA, como condicionante da exclusão das áreas contempladas com isenção;*
- *sobre o Valor da Terra Nua, transcreve trechos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996*
e dos art. 3º e 11 da Lei nº 8.847/94, para alegar que é 'de se inferir que o VTN é determinado em função de peculiaridades inerentes a cada propriedade rural, não comportando que seja unilateralmente adotado pela SRF à revelia do fazendeiro interessado, como ocorreu no presente caso, desprezando fatos concretos e inerentes, máxime quanto à exclusões e isenções previstas em lei;
- *é fácil a constatação de que o VTN encerra grande subjetividade, variando de fazenda para fazenda, emergindo disto as razões de se ter atribuído ao declarante a incumbência da prestação de informações pertinentes à propriedade que possui;*
- *afirma que a própria legislação reguladora do assunto prevê a possibilidade de revisão do VTN para a sua consequente adequação à verdadeira materialidade dos fatos, ex vi do que estabelece o disposto no § 4º do art. 3º da lei nº 8.847/94 (dispondo que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTN que vier a ser questionado pelo contribuinte), sendo de se ver, então, que não é absoluta e, sim, relativa a estimativa fiscal, até porque se admite prova em contrário;*
- *com o propósito de afastar de vez quaisquer dúvidas sobre dados inerentes o signatário deliberou carrear ao processo o*

Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação do Imóvel, cancelado por ilibado engenheiro agrimensor;

- *o laudo atesta a existência de 407,22 ha de área de utilização limitada (reserva legal) e 97,00 ha de área de preservação permanente;*

- *afirma sobre o recálculo que a questão está a sugerir, sendo de toda previsibilidade que restarão restabelecidos, além de outros dados, o grau de utilização da terra, o VTN tributável, a alíquota aplicável e o valor do imposto devido, auto declarados;*

- *o "expert" contratado forneceu o documento neste ato juntado ao contencioso administrativo que, com certeza, não merece censura, sendo que o laudo estampa, além de outros componentes da fazenda, os preços apurados correspondentes a 31.12.2001;*

- *com o devido respeito, imperiosa é a refutação dos fundamentos adotados pela Autoridade Lançadora para arrimar a sua proposta, máxime por colidirem com o verdadeiro e concreto cenário dos fatos e com o entendimento haurido da legislação aplicável;*

- *alega que o produtor rural, de inegável organização rudimentar, precisa ser melhor compreendido para que não se sinta desencorajado de prosseguir enfrentando as dificuldades que a atividade explorada lhe impõe;*

- *alega que a proposta fiscal não observa o princípio da razoabilidade, sendo exageradamente onerosa para o sujeito passivo, ultrapassa sua capacidade contributiva, reduz sua competitividade no mercado e afeta e compromete seu patrimônio e data máxima vênica, mais de assemelha a confisco tributário (art. 150, IV, CF);*

- *grau de aproveitamento da área efetivamente explorada demonstra absoluta violação ao princípio da razoabilidade, e mostra que nos três exercícios de 1999, 2000 e 2001 anteriores foram recolhidos, respectivamente, os valores de ITR correspondentes a R\$1.221,52, R\$1.226,32 e R\$1.226,32, e transcreve acórdão do TRF da 1ª Região para referendar seus argumentos;*

- *alega que a reconstituição dos cálculos que o caso está a desafiar, para sua conseqüente adequação à verdadeira materialidade dos fatos, fará com que desapareçam as supostas anomalias apontadas pela R. Autoridade Lançadora;*

- *infirmadas as ilações fiscais que nortearam a lavratura do Auto de Infração, é evidente que a exação proposta não tem como se credenciar à prosperidade, e isto posto, considerando as razões de fato, direito, a argumentação e provas ora submetidas à análise e julgamento, que nenhuma repreensão merece o prefaciado procedimento do contribuinte, • porquanto concebido na mais estrita consonância como comando que das normas aplicáveis se extrai e afinal, que não se confirmam as suspeitas de transgressão à legislação tributária, apresenta o pedido:*

- *no sentido de que seja julgada procedente a presente impugnação, com a conseqüente determinação do cancelamento*

integral da exigência tributária emergente do Auto de Infração objurgado, por ser, indubitavelmente, um imperativo de justiça;

•• protesta o Autor, se assim entenderem conveniente essas Em. Autoridades Julgadoras, por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através da realização de perícia e juntada de documentos.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-22.945, de 31 de outubro de 2007, fls.94/106, em decisão assim ementada:

“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA, TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação probatória que demonstrasse, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos que justificassem a revisão pretendida.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 14/12/2007 (“AR” fls. 110), o contribuinte apresentou na data de 21/12/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 11/125, em que ratifica os termos da impugnação apresentada, insurgindo-se preponderantemente sobre os seguintes pontos:

- Da não entrega do pedido de emissão do ADA ao IBAMA;
- Da reformulação do valor atribuído à terra nua (VTN).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.129 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

A matéria em discussão é área de reserva legal não averbada na matrícula do imóvel e a não entrega do Ato Declaratório Ambiental — ADA.

A área de reserva legal declarada pelo contribuinte foi de 410,0ha. Entretanto, foi evidenciado através do Laudo Técnico de fls. 78/84 e documentos de fls. 85/89, elaborado pelo Engenheiro Agrimensor José Resende Neto, com ART devidamente anotadas no CREA, fls. 89, que consta do imóvel as áreas de preservação permanente não declarada de 97,00 ha e de utilização limitada/reserva legal de 407,72ha, conforme quadro de fls. 81.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o laudo válido. Entretanto, não considerou a área de preservação permanente e reserva legal pela falta de entrega do ADA e no caso da segunda, também pela falta de averbação na matrícula do imóvel.

Quanto a consideração das áreas diante da falta de apresentação do ADA e averbação na matrícula do imóvel, passemos a análise.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Tenho entendimento similar a recorrente, que para excluir da base de cálculo do ITR a área de Preservação Permanente, não se faz imprescindível a apresentação do ADA. Entretanto, na falta desse documento, é necessário a demonstração através de outros elementos de provas da existência da Área de Preservação Permanente, tais como Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público que assim o declare, Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal.

Não há nos autos qualquer elemento que desabone o laudo apresentado, estando portanto, comprovada a área de Área de Preservação Permanente no imóvel em questão, nos termos do art.2º do Código Florestal.

Entretanto, constatada através de laudo técnico que parte da área declarada de reserva legal, precisamente 97,00ha, é de preservação permanente e sendo ambas não sujeitas ao ITR, a mesma deve ser acolhida.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Entretanto outro é meu julgamento sobre a área de Reserva Legal, apesar de entender sobre a pressimilidade do ADA, entendo que para a área de Reserva Legal ser excluída da área tributável, é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel, nos termos do Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(Grifei.)

A averbação da área de reserva legal, não visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área, mais de definir qual área deve ser considerada de reserva legal, para atingir a finalidade da lei de defesa e preservação do meio ambiente.

Na falta da respectiva averbação, não há como restabelecer a área de reserva legal, mesmo que indicada no laudo.

VALOR DA TERRA NUA

A decisão *a quo* não considerou o valor do VTN apresentado no laudo pelos seguintes argumentos:

“Em verdade, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, a ponto de justificar o VTN pretendido, ressaltando que tais características gerais já são levadas em consideração quando da definição dos valores incluídos no SIPT.

Assim sendo, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização de R\$1.725.540,00 (R\$846,44/ha), apurado com base nos valores apontados no SIPT.”

O laudo apresenta os elementos essenciais para não ser desconsiderado, inclusive caereia aos autos, cópia de escritura de outros imóveis da região. O valor declarado pelo contribuinte foi de R\$713.510,00, o arbitrado pela fiscalização de R\$ 1.874.540,00 e apontado no laudo de R\$1.155.622,00 (R\$566,87/ha). Apesar do entendimento contrário da decisão de primeira instância, não havendo elementos de prova adversos, o valor do laudo deve ser considerado.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a área de preservação permanente de 97,0 ha e considerar no VTN do imóvel, o valor de R\$1.155.622,00.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 28/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional